

FALSIDADE DE MEDICAMENTOS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Cláudia Luiz Lourenço*

Resumo

Medicamentos: espécies, falsificação. A declaração de Nuremberg (1946) e sua preocupação com a saúde. Infrações à legislação sanitária (lei n.º 6.437/77). A Declaração Universal dos Direitos do Homem. As condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde (lei n.º 78.080/90).

Palavras-chave: Falsificação de medicamentos.

A pessoa é a razão de ser de toda atividade humana. Cada área do saber se ocupa de uma parte essencial na formação do indivíduo, seja essa parte inerente ao próprio organismo ou relativa às atividades que a pessoa venha a realizar individual ou coletivamente. Neste último aspecto, muitas vezes se conjugam tais atividades, relacionando formação física e social.

Devemos lembrar que o homem vive em sociedade, não sendo nenhuma novidade a expressão de que o homem é um ser social. Suas ações são sociais e devem, dentro de uma ordem natural, seguir um certo padrão. Esse padrão é dado pela moral e ética inerentes a cada ser humano, ou seja, sua formação é fruto de fatores internos. Tais fatores são alterados conforme as relações do indivíduo com seus

* Advogada e aluna do Curso de Especialização em Direito Penal pela UFG.

semelhantes e com o mundo, ou, ainda, por modificações de seu próprio organismo, por si ou por fatores externos, como medicamentos, por exemplo.

A transformação do organismo em virtude de medicamentos, pelo menos teoricamente, se dá para seu melhor funcionamento. Tal deveria ser sua função. Dizemos teoricamente porque, infelizmente, não é isso o que vem acontecendo. Nos últimos dias, as denúncias de fraudes envolvendo medicamentos conhecidos nos apavoram. Não temos um número exato da quantidade de medicamentos falsificados, supostos remédios para dor de cabeça, infecções e até câncer, que não têm qualquer eficácia e, por isso, podem levar à morte. Esta não é uma preocupação individual, mas coletiva. Estamos falando da saúde pública.

Partindo da lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, temos, em seu artigo 2.º, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".¹

As condições indispensáveis para o exercício do direito que é a saúde, uma responsabilidade do Estado, estão expressas em inúmeras leis que regulamentam todas e quaisquer atividades relacionadas à manutenção e promoção da saúde coletiva. Constitui dever do Estado garantir a saúde formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem reduzir os riscos de doenças; definir, financiar e administrar um sistema de saúde de acesso universal e igualitário; e assegurar a normatização e o controle de ações de saúde, de forma a garantir padrões de qualidade adequados.

Assim, ao longo do século passado surgiram inúmeros documentos em todo o mundo lançando bases para a manutenção da saúde e dos direitos humanos fundamentais. Em 1946, com a chamada Declaração de Nuremberg, percebemos uma preocupação com a saúde no item que diz: "Todos os cuidados e preocupações devem ser tomados para evitar a mais remota condição de injúria, morte ou incapacidade".²

Em 1964, na Finlândia, foi realizada a 290.^a Assembléia Mundial de Médicos, na qual foi adotada a declaração de Helsinque, com recomendações orientando médicos em pesquisas biomédicas envolvendo seres humanos. Tal declaração dispõe:

A todo paciente deve ser dada a segurança dos mais comprovados diagnósticos e métodos terapêuticos.³

A capital da então república socialista soviética do Cazaquistão, a cidade de Alma-Ata, em 12 de setembro de 1968, sediou uma conferência internacional, precedida de dois anos de estudos e reuniões em vários países, para avaliar a experiência mundial sobre cuidados primários com a saúde e definir o papel dos governos em relação ao assunto. Em suma, a Declaração de Alma-Ata, como foi denominada, trata da responsabilidade de cada país com essa questão, "reafirmando enfaticamente que a saúde - bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade - é um direito humano fundamental e que a consecução do mais alto nível possível de saúde é a mais importante meta social e econômica."⁴

Aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos do Homem se ocupa de uma ordem universal capaz de garantir os direitos individuais, com o objetivo de que cada indivíduo se esforce para promover o respeito a esses direitos e liberdades. Buscou-se assegurar, mediante leis adequadas, as aspirações do homem comum, para que sejam respeitados a dignidade e o valor da pessoa humana. Em seu artigo 29, item 2, encontramos:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.⁵

A preocupação com a saúde, valor universal, determinou a presença, na legislação de cada país, de normas referentes à

manutenção, promoção e conservação da saúde. Na Constituição brasileira de 1988 temos, no artigo 6, a saúde como um direito social e, no artigo 196, a garantia de que, além de ser um direito de todos, é um dever do Estado. Além da Constituição federal, inúmeras outras leis foram criadas com a mesma finalidade, como, por exemplo, a tipificação de crimes contra a saúde pública.⁶

O Código Penal brasileiro, em sua parte especial, no capítulo referente aos crimes contra a saúde pública, traz alguns tipos penais a ser destacados, em virtude das últimas manchetes jornalísticas. Constituem crimes a corrupção, adulteração ou falsificação de substância que não se encontra em conteúdo de recipiente de produto alimentício ou medicinal, ou que nele exista em menor quantidade que a mencionada. E também o ato de vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto com qualquer tipo de alteração fraudulenta. As penas previstas para tais crimes variam de dois meses a seis anos de reclusão, com pagamento de multa. O Código Penal militar brasileiro também enumera tais crimes.

A lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, configura infrações à legislação sanitária e dispõe que, independentemente das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento de registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e só a força maior, ou circunstâncias imprevisíveis, podem excluir tal imputação.

A pena de multa é variável segundo a gravidade das infrações, que são qualificadas como:

- a) leves, se o infrator for beneficiando por alguma circunstância atenuante, como a sua ação não ter sido fundamental para a consecução do evento; a errada compreensão da norma sanitária; e o fato de ser primário ou de ter sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do delito;

- b) graves, nos casos em que for verificada uma circunstância agravante, isto é, ser reincidente; agir com dolo – ainda que eventual – fraude ou má-fé; coagir outrem para a execução material da infração; cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo público; ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; e, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixar de tomar as providências necessárias para evitá-lo;
- c) gravíssimas, aquelas nas quais existam duas ou mais circunstâncias agravantes.⁷

A falsificação de medicamentos, além da legislação referente à saúde, envolve o Código do Consumidor (lei n.º 9.279/96), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Como se percebe, é matéria de tão grande importância que mereceu destaque em inúmeros dispositivos legais. Porém, a existência dessas leis não significa imunidade a tais delitos, por isso devemos nos esforçar para que elas sejam cumpridas.

É indispensável inspecionar completamente a produção durante a fabricação do medicamento, para garantir ao consumidor a qualidade dos medicamentos que recebe. Também é necessário inspecionar a comercialização, pois a falsificação de medicamentos se dá, em grande parte, nessa etapa. Não interessa à indústria farmacêutica sujar seu nome com a falsificação de produtos, pois, comprovadas irregularidades no processo da fabricação, as conseqüências serão negativas. Não apenas multas, mas prejuízos para sua moralidade e credibilidade.

O farmacêutico deveria estar sempre presente nas farmácias para, no mínimo, identificar as falsificações grosseiras, visto que é o profissional mais capacitado para tanto. Por que ele não está presente onde deveria? Isso se dá porque falta uma fiscalização rigorosa e punitiva nesse setor. Abrir uma farmácia, no Brasil, é tão simples quanto montar um boteco, ambos gozam das mesmas facilidades. Os critérios que determinam a instalação de um estabelecimento farmacêutico são meramente comerciais e, na maioria das vezes, dispensam o serviço do farmacêutico. Este só é convocado, quase sempre, para atender às exigências da lei.

Enquanto isso, em países desenvolvidos como França, Alemanha, Itália, Noruega, Reino Unido, Portugal e Espanha, e até mesmo países pobres como Bangladesh, só é concedida a licença para a instalação de uma farmácia ao farmacêutico. E mais, quando o farmacêutico está de férias, sua farmácia permanece fechada, não existindo rede de drogarias.⁸

É necessário, ainda, questionar o porquê de um mesmo remédio apresentar preços e normas comerciais diferentes. Quando transportados, deve haver segurança capaz de impedir o roubo dos medicamentos ou de seu princípio ativo. Enquanto não é possível impedir a falsificação de remédios, a Vigilância Sanitária recomenda aos usuários que tenham cuidado, examinando com atenção a embalagem e o lacre. É preciso não confundir defesa da saúde com farmácia.

Diante dos fatos mencionados, somos levados a acreditar que a ausência de uma consciência moral e ética vem trazendo inúmeros prejuízos à humanidade. E o benefício do ser humano e da coletividade, a maior preocupação do cidadão, está longe de ser alcançado, mesmo existindo vários dispositivos legais que orientam sua conduta.

Notas

1. Lei n.º 8.080/90.
2. Declaração de Nuremberg.
3. Declaração de Helsinque.
4. Declaração de Alma-Ata.
5. Declaração Universal dos Direitos do Homem.
6. Constituição Federal de 1988.
7. Lei n.º 6.437/77.
8. Revista *Pharmacia Brasileira*, ano 1, n. 5 – abril/maio/junho de 1997, p. 34-38.